



Thursday, February 13, 2020 Ano:???ano.2020??? - Edição N.: 5956

Poder Executivo

AA-Gabinete do Prefeito

LEI Nº 11.219, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020.

Autoriza o Poder Executivo a outorgar concessão comum de mercados municipais e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar, mediante processo licitatório, concessão comum, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dos seguintes espaços públicos:

- I - Mercado Distrital do Cruzeiro;
- II - Central de Abastecimento Municipal;
- III - Feira Coberta do Padre Eustáquio;
- IV - Mercado Distrital de Santa Tereza;
- V - 4º andar do Mercado Novo (laje).

Art. 2º - A utilização dos bens públicos a que se refere o art. 1º desta lei será regida pelas diretrizes definidas no edital de licitação.

Parágrafo único - O edital de licitação de que trata o caput deste artigo trará, no mínimo, as seguintes exigências ao concessionário, para cada espaço público relacionado no art. 1º desta lei:

I - garantir a preservação das atividades típicas dos mercados, priorizando a produção da agricultura familiar, os produtos agroecológicos e orgânicos e das economias solidária e criativa;

II - considerar os aspectos socioculturais e urbanísticos da região do empreendimento e de seu entorno;

III - criar condições de sustentabilidade do empreendimento;

IV - criar condições para expansão da atividade socioeconômica;

V - respeitar as políticas públicas definidas para cada local.

Art. 3º - Constitui ônus do concessionário a continuidade do funcionamento das atividades dos permissionários à época formalmente constituídos, nos espaços públicos eventualmente concedidos, por 60 (sessenta) meses, a contar da emissão da ordem de início das obras, devendo respeitar os valores de repasse financeiro mensal e suas previsões de reajuste, nos termos do instrumento de Permissão Remunerada de Uso então vigente, edital e contrato de licitação.

§ 1º - Nos casos em que a obra comprovadamente impedir o funcionamento das atividades do ex-permissionário por mais de 30 (trinta) dias, o período em que deixar de funcionar será compensado ao final dos 60 (sessenta) meses com a dilação do prazo na exata proporção.

§ 2º - Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se permissionários formalmente constituídos aqueles vencedores das últimas licitações que estejam em exercício de suas atividades até a data de assinatura do contrato com o concessionário.

§ 3º - Os termos de permissão de uso remunerado dos permissionários formalmente constituídos vigorarão até a data de assinatura do contrato com o concessionário.

Art. 4º - Fica revogada a Lei nº 9.537, de 26 de março de 2008.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2020.

Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 747/19, de autoria do Executivo)